SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177947 - MT (2026/0042497-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	KOREA SHIPBUILDING & OFFSHORE ENGINEERING CO., LTD
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BORGES JUNIOR - RJ149415
AGRAVANTE	:	MARCONI COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANIS FAIAD - MT003520O
		BRUNO SAMPAIO SALDANHA - MT008764O
		HAMILTON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - MT011322O
		TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - MT005931O
		CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - MT020993O
AGRAVADO	:	JONAS GIMENEZ RODRIGUES MINERACAO
ADVOGADO	:	NAMIR LUIZ BRENNER - MT011326O

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA EMPRESÁRIA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica empresária com base na teoria finalista mitigada, fundada em vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática demonstrada no caso concreto, constitui juízo eminentemente fático, insuscetível de revisão em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

3. O indeferimento, de forma fundamentada, de prova tida como desnecessária, inútil, protelatória ou tecnicamente inviável, não configura cerceamento de defesa, e a revisão dessa conclusão pelo Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A aferição da ocorrência e da extensão de danos materiais e morais, inclusive em favor de pessoa jurídica, com base em documentos e demais elementos probatórios constantes dos autos, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

5. É incabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme Súmula 518/STJ.

Documento eletrônico VDA59648324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 57ebb937-1cda-4040-b2b3-f2bd97e14414

6. A revisão, em recurso especial, do grau de sucumbência das partes, para requalificar a sucumbência como mínima ou recíproca e alterar a distribuição dos ônus sucumbenciais, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
7. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais de MARCONI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e KOREA SHIPBUILDING & OFFSHORE ENGINEERING CO. LTD e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 57ebb937-1cda-4040-b2b3-f2bd97e14414

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177947 - MT (2026/0042497-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	KOREA SHIPBUILDING & OFFSHORE ENGINEERING CO., LTD
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BORGES JUNIOR - RJ149415
AGRAVANTE	:	MARCONI COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANIS FAIAD - MT003520O
		BRUNO SAMPAIO SALDANHA - MT008764O
		HAMILTON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - MT011322O
		TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - MT005931O
		CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - MT020993O
AGRAVADO	:	JONAS GIMENEZ RODRIGUES MINERACAO
ADVOGADO	:	NAMIR LUIZ BRENNER - MT011326O

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA EMPRESÁRIA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica empresária com base na teoria finalista mitigada, fundada em vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática demonstrada no caso concreto, constitui juízo eminentemente fático, insuscetível de revisão em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

3. O indeferimento, de forma fundamentada, de prova tida como desnecessária, inútil, protelatória ou tecnicamente inviável, não configura cerceamento de defesa, e a revisão dessa conclusão pelo Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A aferição da ocorrência e da extensão de danos materiais e morais, inclusive em favor de pessoa jurídica, com base em documentos e demais elementos probatórios constantes dos autos, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

5. É incabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme Súmula 518/STJ.

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

6. A revisão, em recurso especial, do grau de sucumbência das partes, para requalificar a sucumbência como mínima ou recíproca e alterar a distribuição dos ônus sucumbenciais, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
7. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais de MARCONI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e KOREA SHIPBUILDING & OFFSHORE ENGINEERING CO. LTD e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos interpostos por MARCONI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e KOREA SHIPBUILDING & OFFSHORE ENGINEERING CO., LTD contra decisões que inadmitiram seus recursos especiais. Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. EMPRESA ADQUIRENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS FORNECEDORAS. CDC APLICÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Apelações cíveis interpostas por KOREA SHIPBUILDING & OFFSHORE ENGINEERING CO., LTD. e MARCONI COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por CANGAS II TRANSPORTES LTDA. – EPP, em razão de defeitos apresentados por pá carregadeira adquirida da ré fabricante, com intermediação da ré revendedora. A sentença condenou solidariamente as rés ao(e-STJ Fl.493) Documento recebido eletronicamente da origem pagamento de R$ 17.783,96 por danos materiais e R$ 20.000,00 por danos morais, além de custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas requeridas; (ii) verificar se o valor atribuído à causa observou os critérios legais; (iii) determinar se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica; e (iv) analisar se houve vício do produto, falha na prestação do serviço, e consequente configuração de danos materiais e morais indenizáveis.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *A rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundamenta-se na desnecessidade das provas requeridas pelas rés, uma vez que o conjunto probatório já constante nos autos foi suficiente para a formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.*
>
> *O indeferimento da perícia técnica, ainda que previamente deferida, não implicou nulidade, pois a máquina havia sido submetida a reparos, inviabilizando análise útil e fidedigna, e a prova seria apenas protelatória.*
>
> *A preliminar de valor da causa também foi corretamente rejeitada, porquanto o valor indicado na inicial baseou-se nos pedidos formulados e pode ser ajustado conforme apurado na sentença, nos termos do art. 292 do CPC.*
>
> *A incidência do Código de Defesa do Consumidor foi corretamente reconhecida com base na teoria finalista mitigada, dada a condição de vulnerabilidade técnica e informacional da autora frente às rés fornecedoras,*

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

ainda que a aquisição do equipamento se destinasse à sua atividade empresarial.

Houve comprovação satisfatória dos vícios no equipamento durante o prazo de garantia, bem como da ineficiência da assistência técnica, o que caracteriza falha na prestação do serviço e vício do produto. (e-STJ Fl.494) Documento recebido eletronicamente da origem.

Os documentos juntados aos autos comprovam os gastos com reparos, ensejando o reconhecimento do dever de indenizar por danos materiais.

Os reiterados transtornos e prejuízos à imagem empresarial da autora justificam a condenação por danos morais, mesmo tratando-se de pessoa jurídica.

A distribuição dos ônus sucumbenciais observou os critérios legais e jurisprudenciais, sendo incabível a alteração das verbas fixadas na sentença diante da sucumbência mínima da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

O indeferimento de prova tida como desnecessária ou protelatória não configura cerceamento de defesa, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

É aplicável o Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica empresária quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou informacional frente ao fornecedor, nos termos da teoria finalista mitigada.

Caracterizado vício do produto e falha na prestação do serviço durante o prazo de garantia, impõe-se a responsabilidade objetiva das fornecedoras pelos danos materiais e morais causados.

A pessoa jurídica pode ser indenizada por danos morais quando comprovada ofensa à sua honra objetiva, imagem e reputação no mercado.

A fixação das verbas de sucumbência deve observar o grau de êxito das partes e a efetiva sucumbência recíproca, sendo incabível redistribuição quando inexistente prejuízo comprovado.

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 4º, 6º, 139, II, 283, 292, VI e 370, parágrafo único; CDC, arts. 2º e 3º" (e-STJ fls. 493/495).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 564/565).

No recurso especial, de MARCONI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, incisos I e IV, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes suscitados em embargos de declaração, especialmente quanto ao cerceamento de defesa, à necessidade de dilação probatória diante de controvérsia técnica, à atuação meramente intermediária da empresa e à ausência de correlação direta entre o suposto defeito da bomba injetora e o dano moral reconhecido, além da responsabilidade solidária atribuída de forma genérica a todas as rés, sem exame individualizado das condutas;

(ii) art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão aplicou indevidamente a teoria finalista mitigada, sem comprovação concreta de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da autora, empresa, que adquiriu pá carregadeira para integrar seu ciclo produtivo;

(iii) arts. 369, 370, parágrafo único, 373, incisos I e II, 381 e 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque houve cerceamento de defesa, consistente no indeferimento de prova pericial previamente deferida e no julgamento de mérito sem

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

instrução adequada, apesar da venda do bem pela autora ter inviabilizado a perícia, circunstância que deveria repercutir na distribuição dinâmica do ônus da prova;

(iv) arts. 927 e 944 do Código Civil, pois a condenação por danos materiais se fundou em orçamentos, sem comprovação de efetivo desembolso, violando o regime de reparação pelo dano concreto;

(v) Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, pois a condenação por danos morais à pessoa jurídica carece de prova de abalo à honra objetiva, não sendo possível presunção *in re ipsa*;

(v) art. 86, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque deveria ter sido reconhecida sucumbência recíproca, diante da improcedência integral do pedido de lucros cessantes, afastando a tese de sucumbência mínima.

KOREA SHIPBUILDING & OFFSHORE ENGINEERING CO., LTD, aduz em suas razões recursais as seguintes infrações e teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes suscitados em embargos de declaração, especialmente sobre a contradição decorrente do indeferimento de provas ao mesmo tempo em que a condenação ocorreu por falta de provas; ausência de comprovação da vulnerabilidade da recorrida para a aplicação do CDC; de que forma orçamentos podem comprovar dano material efetivo; e qual o fato concreto que demonstra o abalo à honra objetiva da pessoa jurídica;

(ii) art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão teria aplicado indevidamente a legislação consumerista por meio da teoria finalista mitigada, presumindo vulnerabilidade da empresa autora sem prova concreta, embora o bem adquirido (pá carregadeira) se destine ao incremento de atividade empresarial e não ao consumo final;

(iii) arts. 5º e 6º, do Código de Processo Civil, porque teria havido violação aos deveres de boa-fé e cooperação, já que a autora vendeu o bem durante o processo, inviabilizando a perícia, sem adotar medidas de preservação da prova, como a produção antecipada prevista no art. 381 do CPC;

(iv) arts. 373, I e II e 381, do Código de Processo Civil, porque a autora não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado (vício do produto e danos materiais), e a sentença, ao indeferir provas e condenar pela ausência de prova das rés, teria incorrido em cerceamento de defesa e distribuição indevida do ônus probatório;

(v) arts. 927 e 944 do Código Civil, pois a condenação por danos materiais se baseou em meros orçamentos, sem notas fiscais ou comprovantes de pagamento, em afronta ao regime de responsabilidade civil que demanda prova do dano efetivo e sua extensão;

(vi) Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, porque a condenação por danos morais à pessoa jurídica carece de prova de abalo à honra objetiva, não sendo admissível presunção *in re ipsa* em hipótese de mero inadimplemento contratual;

(vii) art. 86, do Código de Processo Civil, porque, tendo sido julgado improcedente o pedido de lucros cessantes, configuraria sucumbência recíproca, afastando-se a tese de sucumbência mínima da autora.

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

Sem as contrarrazões (e-STJ fl.766), os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

As insurgências não merecem prosperar.

Preliminarmente, passa-se ao julgamento individual das alegações de negativa de prestação jurisdicional formuladas por ambas as recorrentes, considerando que apresentam fundamentos diversos.

I- Do recurso especial de MARCONI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Quanto à alegação de violação aos arts. 489, § 1º, incisos I e IV, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, em sede de julgamento de aclaratórios, o tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão fundamentou adequadamente que o indeferimento das provas requeridas decorreu de sua desnecessidade para o deslinde da causa, com base no art. 370, parágrafo único, do CPC. O julgador, destinatário da prova, concluiu pela suficiência do conjunto probatório já constante nos autos.*
>
> *Em relação à perícia técnica, o acórdão expressamente consignou a inviabilidade da prova pericial diante dos diversos reparos já realizados no equipamento, situação agravada pela alienação do bem durante o processo. Não há que se falar em omissão, portanto, pois tal circunstância foi considerada na fundamentação do julgado.*
>
> *Sobre a aplicação da teoria finalista mitigada, o acórdão fundamentou sua adoção no reconhecimento da vulnerabilidade técnica da empresa autora frente às fornecedoras, especialistas em produtos de alta complexidade tecnológica. A vulnerabilidade foi inferida da própria natureza do equipamento adquirido (pá carregadeira), dispensando indicação específica de elementos probatórios.*
>
> *Quanto aos danos materiais, o acórdão considerou suficientes os documentos apresentados para comprovar os prejuízos sofridos. Em matéria de danos materiais, o julgador pode formar seu convencimento com base em diversos elementos probatórios, não sendo imprescindíveis notas fiscais ou recibos formais.*
>
> *Sobre os danos morais, o acórdão fundamentou sua ocorrência nas sucessivas falhas contratuais que evidenciaram desrespeito à autora e macularam sua imagem empresarial, em consonância com a Súmula 227 do STJ.*
>
> *Em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais, o acórdão considerou que a improcedência do pedido de lucros cessantes configurou sucumbência mínima da autora, insuficiente para justificar a compensação de honorários, conforme art. 86, parágrafo único, do CPC.*
>
> *Quanto à responsabilidade solidária das rés, o acórdão aplicou corretamente o princípio da solidariedade passiva entre os fornecedores previsto nos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, §1º, do CDC, sendo desnecessária a individualização de condutas. A legitimidade passiva da revendedora decorre diretamente da legislação consumerista, que estabelece a responsabilidade objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento.*
>
> *Sobre a fundamentação dos votos dos vogais, a técnica de adesão ao voto do relator é admitida no sistema processual brasileiro, não configurando nulidade por ausência de motivação.*

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

Em essência, os embargantes pretendem rediscutir o mérito da causa, manifestando inconformismo com o resultado do julgamento e buscando fazer prevalecer o voto vencido, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

A divergência entre o voto vencedor e o voto vencido é inerente ao sistema colegiado, não configurando vício na decisão majoritária. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para embasar sua conclusão. Inexistindo vícios a serem sanados, não há fundamento para a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, como pleiteado pelos embargantes" (e-STJ fls. 564/565).

Registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CPC. COBRANÇA A MENOR DAS MENSALIDADES DURANTE ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. LIBERALIDADE DA OPERADORA. INÉRCIA QUALIFICADA. SUPRESSIO CARACTERIZADA.
I. Hipótese em exame
1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito julgada parcialmente procedente e, atualmente, em fase de cumprimento de sentença para reparação dos danos causados em virtude do cumprimento da liminar concedida e posteriormente revogada.
II. Questão em discussão
2. O propósito recursal é decidir sobre (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos causados em virtude do cumprimento da liminar concedida e posteriormente revogada; e (iii) a ocorrência da supressio.
III. Razões de decidir
3. ***É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.***
4. (...)"
(REsp n. 2.214.958/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DÉBITO EXEQUENDO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO.

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

QUESTÃO JULGADA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DA VERBA REFERIDA DESDE A ORIGEM. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. ***Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.***

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2.1. A Corte de origem afastou o alegado excesso de execução, tendo em vista que o montante pleiteado pelos credores, ora agravados, estava conforme o valor consolidado nos autos da exceção de pré-executividade examinada anteriormente, além de que inexistiriam fatos supervenientes a corroborar os vícios indicados pela instituição financeira no referente ao quantum debeatur, notadamente pelo fato de o Juiz ter determinado a exclusão dos novos juros incluídos pelos credores sobre aqueles consolidados na exceção de pré-executividade, circunstância que invalidou a tese do banco a respeito da incidência de juros capitalizados. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. (...)"

(AgInt no AREsp n. 2.447.554/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. ***Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.***

2.(...)"

(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Ademais mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

II- Do recurso especial de KOREA SHIPBUILDING & OFFSHORE ENGINEERING CO., LTD

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, conforme se depreende do acórdão do julgamento dos embargos (e-STJ fls. 493/495), o qual se deixa de transcrever novamente para evitar redundância, o tribunal se manifestou expressamente quanto ao indeferimento das provas requeridas, à vulnerabilidade da recorrida para a aplicação do CDC, à suficiência dos documentos apresentados para a configuração do dano material efetivo e aos fatos que levaram à aplicação da teoria finalista mitigada.

Não há de se falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DECISÃO-SURPRESA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO E PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO VÍCIO POR FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA COMO NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *6.* ***Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem cumpriu o comando específico de suprir omissão para analisar prescrição, fundamentando adequadamente o reconhecimento de nulidade absoluta por falsificação de assinatura; julgamento desfavorável não se confunde com ausência de prestação.***
> *(...)*
> *10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.*
> *Tese de julgamento: "****1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal cumpre comando para suprir omissão e decide de forma fundamentada, mesmo que contrária ao interesse da parte.*** *2.*
> *(...)"*
> (REsp n. 2.034.447/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NÃO MERITÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS.*
> *(...)*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4.* ***O Tribunal de origem solucionou integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, de forma clara e fundamentada, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que decisão contrária ao interesse da parte não implica ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.***
> *(...)"*
> (REsp n. 2.203.543/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

Cabe destacar que o órgão julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, de modo que fundamentação contrária ao interesse da parte ou omissa quanto a pontos reputados irrelevantes não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

III- Julgamento de mérito de ambos os recursos

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

Depreende-se da análise recursal que as teses recursais de ambos os recorrentes se alinham quanto às alegações de aplicação do CDC, cerceamento de defesa, condenação em danos materiais, Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça e lucros cessantes, razão pela qual, em observância ao princípio da economia processual e da eficiência, passa-se ao julgamento de mérito de ambos os recursos de maneira conjunta.

No que tange as alegações de violação ao art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, o tribunal de origem fundamentou sua decisão da seguinte forma, nos termos do voto da relatora:

> *"Ambas as apelantes sustentaram a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sob o fundamento de que a Autora, por integrar grupo econômico atuante no ramo de mineração, não poderia ser considerada consumidora vulnerável.*
>
> *Para se verificar se determinada relação jurídica é tutelada pelo Código Consumerista, deve-se primeiramente verificar se há efetiva relação de consumo nos termos da definição contida no art. 2° e 3° da Lei 8.078/1990.*
>
> *Nos termos desses dispositivos, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final, em oposição à figura do fornecedor, pessoa física ou jurídica que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*
>
> *Nota-se, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor adota a chamada Teoria Finalista para caracterização da relação de consumo.*
>
> ***No caso, verifica-se que a apelada, na condição de pessoa jurídica dedicada à atividade de mineração, adquiriu o equipamento (pá carregadeira) para empregá-lo diretamente em seu processo produtivo industrial de extração mineral, não se configurando como destinatária final fática e econômica nos moldes exigidos pela definição legal.***
>
> ***No entanto, entendo que ao caso se aplica a teoria finalista mitigada ou mista, que busca conciliar a destinação final do produto ou serviço com a análise da vulnerabilidade da pessoa física ou jurídica frente à outra parte da relação negocial.***
>
> ***Embora a autora ostente natureza empresarial, atuando no mercado de revenda de equipamentos agrícolas, não se pode olvidar que, na relação contratual subjacente, ela assumiu posição de vulnerabilidade técnica, jurídica e fática frente às rés fornecedoras, detentoras de amplo conhecimento especializado sobre a fabricação e manutenção dos produtos comercializados.***
>
> ***Nessa linha, conquanto a destinação final dos bens não tenha sido o consumo próprio, é inegável que a empresa demandante, ao adquirir tais produtos e serviços específicos, atuou como destinatária final econômica e fática da relação de consumo, colocando-se em situação de manifesta vulnerabilidade e hipossuficiência em face das fornecedoras profissionais.***
>
> *Em situações tais, em que remanescem evidentes elementos identificadores da relação de consumo, ainda que mitigados pela natureza empresarial do adquirente, a doutrina e jurisprudência modernamente acolhem a aplicação da teoria finalista mitigada ou mista.*
>
> *Tal entendimento visa promover, na maior extensão possível, a aplicação dos princípios e valores constitucionais da ordem econômica, notadamente a defesa do consumidor e a redução de eventuais abusos no mercado de consumo.*
>
> *Assim, mesmo atuando no mercado de revenda de máquinas agrícolas, a empresa autora deve ser equiparada à condição de consumidora por destinação final do produto no caso concreto, atraindo a incidência do CDC mitigada à luz das circunstâncias específicas do negócio jurídico subjacente e do grau de vulnerabilidade remanescente.*

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

Ante o exposto, REJEITO a preliminar" (e-STJ fls. 501/502)

No caso, a instância inferior concluiu que, embora a empresa não fosse destinatária final do maquinário adquirido, aplicava-se a teoria finalista mitigada, pois ela era vulnerável (técnica, jurídica e faticamente) em relação às rés fornecedoras, que detinham amplo conhecimento especializado sobre a fabricação e manutenção dos produtos comercializados.

Para decidir de maneira contrária à origem, a fim de afastar o reconhecimento da vulnerabilidade da empresa recorrida frente às recorrentes, conforme a análise do contexto contratual e das partes envolvidas, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, incidindo os óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *"Direito civil. Recurso especial. Ação monitória. Contratos bancários. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Exigibilidade de contrato não assinado.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que, em ação monitória, reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, declarou a inexigibilidade de contrato bancário desprovido de assinatura e manteve a multa moratória de 10% nos contratos pactuados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996.*
> *2. O acórdão recorrido rejeitou embargos de declaração sob o fundamento de ausência de omissão relevante.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC, diante da alegada omissão do acórdão recorrido em se manifestar sobre pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração; (ii) saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a contrato bancário firmado com pessoa jurídica com finalidade empresarial; e (iii) saber se contrato bancário desprovido de assinatura pode ser considerado válido no contexto de sucessivas operações formalizadas.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, enfrentando as questões postas, não havendo omissão ou contradição.*
> *A discordância do recorrente com a tese jurídica adotada não caracteriza vício de fundamentação.*
> *5.* ***A aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi fundamentada na teoria finalista mitigada, reconhecendo a vulnerabilidade da empresa recorrida frente à instituição financeira, conforme análise do contexto contratual e das partes envolvidas. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).***
> *6. A inexigibilidade do contrato bancário desprovido de assinatura foi fundamentada na ausência de requisito formal de validade e na insuficiência do documento como prova escrita da obrigação. A pretensão de validar o contrato com base no "contexto contratual" esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. IV.*
> *Dispositivo Recurso especial conhecido em parte e improvido.*
> (REsp n. 2.221.165/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - grifou-se)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual a parte agravante alegou violação aos arts. 85 e 1.022 do CPC e ao art. 1º da Lei nº 4.886/65, sustentando negativa de prestação jurisdicional e questionando a aplicação da teoria finalista mitigada e a distribuição dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca.
2. O Tribunal estadual aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso, reconhecendo a vulnerabilidade técnica e financeira do autor, pequeno produtor rural, frente à empresa fabricante e ao representante comercial, e fixou os honorários advocatícios conforme os critérios do art. 85, § 2º, do CPC.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação da teoria finalista mitigada ao caso concreto foi adequada, considerando a vulnerabilidade do autor; e (ii) saber se a distribuição dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, foi realizada conforme os critérios legais.
III. Razões de decidir
4. ***A jurisprudência do STJ admite a mitigação da teoria finalista para aplicar o Código de Defesa do Consumidor em casos de vulnerabilidade técnica ou financeira, mesmo quando a parte não se enquadra como destinatária final do produto ou serviço.***
5. ***A análise da vulnerabilidade do autor e da proporcionalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais envolve matéria fático-probatória, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.***
6. A fixação dos honorários advocatícios seguiu os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, considerando a sucumbência recíproca, com maior ônus atribuído ao autor, que teve a maior parte de seus pedidos rejeitados.
IV. Dispositivo
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 2.882.645/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.
4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).
5. ***A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).***
6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.
7. Recurso especial conhecido e provido."

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

(REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 - grifou-se)

Acerca da infração aos arts. 369, 370, parágrafo único, 373, I e II, 381, 355, inciso I, e 5º e 6º do Código de Processo Civil, o julgamento se deu nos seguintes termos:

> *"Conforme delineado no relatório, ambas as apelantes arguiram preliminar de nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa. A KOREA SHIPBUILDING alega que houve indeferimento indevido da produção de provas por ela requeridas, quais sejam, prova documental superveniente, perícia e depoimento pessoal da Autora.*
>
> *Já a MARCONI COMERCIO sustenta que a sentença foi prolatada sem a realização da prova pericial previamente deferida.*
>
> *Certo é que o cerceamento de defesa se configura quando a parte é privada da possibilidade de produzir provas essenciais à comprovação de suas alegações,*
>
> *ou seja, quando há indeferimento injustificado de provas relevantes e imprescindíveis à formação do convencimento do julgador.*
>
> ***Entretanto, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção probatória meramente protelatória ou que se mostre desnecessária e irrelevante para o deslinde da controvérsia, conforme autoriza o art. 370, parágrafo único, do CPC.***
>
> *Nessa linha, o indeferimento de provas inúteis ou manifestamente impertinentes não configura nulidade processual, posto que constitui faculdade do magistrado velar pela rápida solução do litígio, nos termos do art. 139, II, do mesmo Codex.*
>
> *No caso, constata-se que o juízo de origem fundamentou adequadamente o indeferimento das provas postuladas.*
>
> ***Isso porque quanto à realização de perícia no equipamento, o provimento sentencial esclareceu que tal prova 'em nada contribuiria, pois não seria possível a análise do estado original do veículo no momento da entrega, tendo em vista que o próprio autor afirma que já foram realizados diversos reparos'.***
>
> ***Ademais, conforme se infere dos fundamentos da sentença, a análise do conjunto probatório já constante nos autos permitiu ao julgador avaliar de forma satisfatória as questões fáticas controvertidas, não havendo razão para dilação probatória complementar.***
>
> ***Nesse sentido, a produção das demais provas requeridas revelar-se-ia desnecessária e desproporcional, apta apenas a procrastinar o desfecho da demanda. Portanto, as provas pendentes não se mostravam essenciais à formação do convencimento do magistrado, afastando-se a alegação de cerceamento de defesa.***
>
> *Aplicam-se, nesse ponto, os princípios da celeridade, da razoável duração do processo e do aproveitamento dos atos processuais válidos, consoante artigos 4º, 6º e 283 do Código de Processo Civil.*
>
> *Em síntese, não se vislumbra vício processual apto a decretar a nulidade da sentença, comportando rejeição a preliminar em exame.*
>
> *Ante o exposto, REJEITO a preliminar"* (e-STJ fls. 498/499 - grifou-se).

Destaca-se, ainda, os termos do voto vista:

> *"Eminentes Pares,*
>
> *Ambas as apelantes suscitam preliminar de cerceamento de defesa, argumentando que não lhes foi oportunizada a produção de prova pericial e documental, necessária para o esclarecimento dos fatos controvertidos, em especial a origem dos supostos defeitos e as condições de uso do equipamento.*
>
> *O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, pois a controvérsia é essencialmente de direito e os elementos constantes dos autos revelam-se suficientes para a formação do convencimento judicial. A documentação apresentada, incluindo nota fiscal*

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

de aquisição, registros das tentativas de assistência técnica e relatos técnicos, demonstra-se suficiente para se avaliar a dinâmica do ocorrido.

Além disso, quanto à alegada necessidade de prova pericial, é fato incontroverso nos autos que o maquinário já havia sido alienado pela autora, o que inviabiliza a realização de perícia direta.

***A prova pericial indireta, por sua vez, não teria utilidade relevante diante do conjunto documental já constante dos autos e da impossibilidade de apuração objetiva do estado original do equipamento**.*

Não há cerceamento de defesa quando o julgador entende estarem os autos suficientemente instruídos para prolação da sentença. Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida.

Rejeito a preliminar" (e-STJ fl. 506 - grifou-se).

Na hipótese, o tribunal consignou que a realização de perícia no maquinário se mostrava desnecessária, em razão de o contexto fático-probatório constante dos autos se mostrar suficiente para o deslinde da controvérsia, bem como que era impossível avaliar o estado original do equipamento, tanto em razão das manutenções realizadas quanto da venda efetuada

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

Assim, rever o entendimento firmado pelos julgadores para acolher as teses de cerceamento de defesa e de necessidade de produção de prova esbarra, inevitavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E VEROSSIMILHANÇA. SÚMULA 7/STJ.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.
2. ***A aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi fundamentada na teoria finalista mitigada, reconhecendo a vulnerabilidade da empresa recorrida frente à parte agravante, conforme análise do contexto contratual e das partes envolvidas. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.***
3. ***A pretensão de afastar a inversão do ônus da prova e aplicar a regra geral do art. 373 do CPC demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.***
4. A jurisprudência do STJ é pacífica na aplicação da teoria finalista mitigada, admitindo a incidência do CDC à adquirente ocasional de produto ou serviço para fins de atividade econômica, quando demonstrada a condição de vulnerabilidade.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.792.671/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA COFAVI. RESPONSABILIDADE DA PREVIDÊNCIA USIMINAS. SUCESSORA DA FEMCO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 284 DO STF E 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC.

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ENTIDADE. TESE DE EXAURIMENTO DE SUBMASSA DO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado em alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e ausência de responsabilidade patrimonial da entidade de previdência complementar em razão do suposto exaurimento de submassa específica do plano de benefícios.
2. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.
3. ***Modificar a conclusão do Tribunal estadual sobre a desnecessidade de prova pericial demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.***
(...)"
(AREsp n. 2.871.030/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
(...)
7. ***Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do indeferimento da prova pericial e da tese de cerceamento de defesa, bem como da conclusão sobre ilegitimidade passiva.***
(...)
"2. ***A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do indeferimento de prova pericial e do cerceamento de defesa.****"*
(...)"

(AREsp n. 3.070.242/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifou-se)

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO
CONHECIDO.
(...)
III. Razões de decidir
3. ***A análise da necessidade de produção de prova pericial contábil e apresentação de telas sistêmicas foi considerada preclusa pela instância ordinária, por já ter sido decidida na fase de saneamento do processo.***
4. ***A alegação de cerceamento de defesa demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
(...)"
(AREsp n. 3.030.483/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FORNECIMENTO DE MATERIAIS INERENTES A ATO CIRÚRGICO. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.***

2. ***Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.***

(...)"

(AgInt no AREsp n. 2.570.692/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024 - grifou-se)

No que tange aos arts. 927 e 944 do Código Civil, consignou-se o seguinte:

*"****No tocante aos danos materiais, reputo devidamente quantificados pelos documentos acostados, os quais atestam os valores efetivamente desembolsados pela autora com os reparos necessários em decorrência das falhas contratuais das rés.***

Por outro lado, os robustos elementos instrutórios ainda corroboram que os sucessivos reparos realizados se inseriram no período de vigência da garantia legal e convencional dos produtos.

Os orçamentos (2010) confrontados com as datas de aquisição dos equipamentos (2009) evidenciam que todas as intervenções para sanar os vícios de fabricação foram realizadas dentro do prazo de garantia de fábrica dos bens.

Adicionalmente, os registros de atendimento junto à assistência técnica contêm datas que se circunscrevem perfeitamente ao período de vigência da garantia.

Assim, é de concluir que as falhas e defeitos apresentados ocorreram durante a cobertura temporal da responsabilidade das fornecedoras, sendo-lhes imputável a obrigação de promover a adequada e satisfatória resolução das pendências.

Por fim, os elementos fático-probatórios igualmente demonstram, de maneira cabal, a ocorrência de danos morais suportados pela autora em decorrência das falhas contratuais imputáveis às rés.

Isso porque as sucessivas falhas contratuais por parte das rés evidenciam nítido desrespeito e desprezo para com a autora consumidora, gerando mácula a sua imagem, credibilidade e reputação empresarial no mercado em que atua.

Foram múltiplas as frustrações de expectativas e os transtornos decorrentes das constantes necessidades de reparação dos equipamentos defeituosos adquiridos, além da baixa resolubilidade dos serviços de assistência técnica prestados, impondo dano extrapatrimonial devidamente reconhecido na origem.

Dessa forma, a partir do conjunto probatório reunido nos autos, tenho por devidamente comprovados os requisitos para a configuração dos danos materiais e morais indenizáveis.

Por todas essas razões e com fulcro nos fundamentos expendidos, mantenho integralmente a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos" (e-STJ fls. 503/504 - grifou-se).

Na hipótese, a condenação em danos materiais foi mantida com base nos orçamentos, na aquisição dos equipamentos, nos registros de atendimento junto à assistência técnica durante a garantia do bem e no fato de que os reparos que ensejaram tais gastos decorreram de falhas contratuais das recorrentes.

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a comprovação dos danos materiais, por meio de notas fiscais e outros documentos, é suficiente para atender ao ônus probatório do consumidor, sendo vedado o reexame de provas, em recurso especial, para decidir de maneira contrária, nos termos da Súmula 7/STJ.

> *"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVASÃO CRIMINOSA NÃO DETECTADA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA LIDE. OBSERVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Trata-se de recurso especial interposto por empresa de monitoramento eletrônico contra acórdão que reconheceu a falha na prestação de serviços, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de invasão criminosa não detectada, com fundamento na responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.*
> *2.O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC; (ii) o acórdão recorrido extrapolou os limites da lide, em afronta aos artigos 141 e 492 do CPC; (iii) a culpa exclusiva de terceiros afasta a responsabilidade da recorrente, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC; (iv) os danos materiais foram devidamente comprovados, à luz dos arts. 18 e 373, I, do CPC, e dos arts. 402 e 403 do Código Civil; (v) há dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de outros Tribunais em casos análogos.*
> *3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta todas as questões relevantes para a solução da lide, fundamentando adequadamente suas conclusões, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. A ausência de análise de argumentos secundários não configura omissão, conforme o princípio do livre convencimento motivado.*
> *4. O acórdão recorrido não extrapola os limites da lide ao fundamentar a condenação com base nas provas constantes dos autos e nas obrigações contratuais assumidas pela recorrente, observando os limites do pedido e da causa de pedir.*
> *5. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no art. 14 do CDC, não é afastada pela alegação de culpa exclusiva de terceiros, quando demonstrado que a falha na prestação de serviços foi o fator determinante para a ocorrência dos danos.*
> *6.* ***A comprovação dos danos materiais, por meio de notas fiscais e outros documentos, é suficiente para atender ao ônus probatório do consumidor, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
> *7. O dissídio jurisprudencial não se configura quando o recorrente não demonstra a similitude fática entre os casos apontados como paradigmas e o presente caso, ou quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto a análise de provas e cláusulas contratuais encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *9.Recurso especial não conhecido."*
> (REsp n. 1.939.998/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se)

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. OMISSÕES. AUSÊNCIA. FORÇA MAIOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MATERIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. USO NOCIVO DA PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.*
> *1. Ação condenatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/7/2023 e concluso ao gabinete em 16/2/2024.*
> *2. O propósito recursal consiste em determinar: a) se estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) se estaria configurada hipótese de força maior apta a excluir a responsabilidade; c) se os danos materiais foram*

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

comprovados; e d) a natureza jurídica da responsabilidade decorrente do direito de vizinhança.
3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.
4. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não estaria caracterizada hipótese de força maior, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
5. ***Alterar a conclusão alcançada pela Corte de origem no sentido de que os danos materiais foram comprovados na espécie, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.***
6. De acordo com o art. 1.277 do CC/2002, "o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha".
7. No sistema jurídico nacional, à luz do art. 1.277 do CC/2002, vigora nas relações de vizinhança o princípio da responsabilidade objetiva, emergindo o dever de indenizar ou compensar desde que provados a conduta, o dano e o nexo causal.
8. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, conforme a fundamentação exposta, a responsabilidade decorrente do direito de vizinhança possui natureza objetiva, sendo desnecessária, portanto, a prova da culpa.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido."
(REsp n. 2.125.459/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024 - grifou-se)

Quanto ao desrespeito à Súmula 227/STJ, o enunciado da Súmula 518 desta Corte é taxativo ao prever que não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Nos termos da jurisprudência:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E ENCARGOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. VENDA CASADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO.
(...)
7. ***Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme disposto na Súmula 518 do STJ.***
(...)"
(REsp n. 2.202.326/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC; PREQUESTIONAMENTO; VIOLAÇÃO DE SÚMULA; DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(...)
8. ***Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, sendo incabível recurso especial por alegada violação de enunciado sumular.***
(...)
4. ***Não cabe recurso especial fundado em suposta violação de enunciado de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.***
(...)"
(AREsp n. 2.735.097/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se)

Por fim, acerca da violação ao art. 86, do Código de Processo Civil, o julgamento se deu nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

"No tocante aos pedidos relacionados ao ônus de sucumbência, não merecem acolhida as pretensões formuladas.

A insurgência das recorrentes quanto à fixação das verbas sucumbenciais de honorários e despesas processuais não encontra respaldo fático ou jurídico apto a justificar a sua reforma, máxime porque os critérios legais e os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis foram rigorosamente observados na sentença guerreada, não se vislumbrando qualquer mácula ou abuso a ensejar retificação.

As razões recursais apresentadas sobre o tema mostram-se genéricas e dissociadas das peculiaridades do caso concreto, sendo incapazes de infirmar a fundamentação analítica e detalhada esposada no provimento jurisdicional combatido, o qual permanece inalterado nesse ponto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos" (e-STJ fl.504).

Esta Corte se posiciona no sentido de que não é possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARTDÍACA. NEGATIVA DE COBERTURA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.
2. Somente é admitido o arbitramento de honorários por equidade (art. 85, § 8º do CPC/2015) quando, havendo ou não condenação (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.
3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema 1.076, decidiu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.
4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e provido em parte."
(REsp n. 2.156.614/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BASE DE CÁLCULO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. Nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, os honorários devem ser fixados segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo,

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)". (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).
3. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."
(REsp n. 2.217.107/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA LUCROS CESSANTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A análise da tese recursal, no sentido de que houve lucros cessantes a serem indenizados, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
2. A modificação do acórdão recorrido quanto a distribuição da sucumbência para aferir se é mínima ou recíproca, demandaria o reexame de todo o contexto fáticoprobatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial. RECURSO DA PARTE RÉ JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. LEI N. 14.905/2024. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. IPCA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Corte Especial desta Corte Superior, ao apreciar o Tema 1.368 dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a taxa Selic deve ser adotada como índice de juros de mora nas dívidas civis, inclusive nos casos anteriores à vigência da Lei n. 14.905/2024.
2. A atualização monetária, na ausência de convenção, segue o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), de modo que a taxa legal de mora corresponde a diferença entre a SELIC e o IPCA, calculada mês a mês.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.106.652/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Prejudicado o recurso especial de e-STJ fls.718/761 em razão da preclusão consumativa.

Ante o exposto, conheço dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais de MARCONI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e KOREA SHIPBUILDING & OFFSHORE ENGINEERING CO., LTD e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

Na origem, as recorrentes foram condenadas solidariamente em honorários sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:35
Código de Controle do Documento: a8aea957-aa32-47bc-8f96-aafefceefa85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.177.947 / MT

Número Registro: 2026/0042497-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009465620108110028 9465620108110028

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KOREA SHIPBUILDING & OFFSHORE ENGINEERING CO., LTD
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BORGES JUNIOR - RJ149415
AGRAVANTE	: MARCONI COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - MT011322O
	TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - MT005931O
	CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - MT020993O
	FRANCISCO ANIS FAIAD - MT003520O
	BRUNO SAMPAIO SALDANHA - MT008764O
AGRAVADO	: JONAS GIMENEZ RODRIGUES MINERACAO
ADVOGADO	: NAMIR LUIZ BRENNER - MT011326O

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59610312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:03
Código de Controle do Documento: 871d7675-650e-4ae4-92c8-7af34c2ac772

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:03
Código de Controle do Documento: 871d7675-650e-4ae4-92c8-7af34c2ac772